Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 255/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00543/2014/001
PROTOCOLO	: 1868750
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – PARCIAL PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, o ato de pessoal demonstra ilegalidade, não cabendo seu registro ou reforma da decisão.

Analisado o caso concreto, aplica-se, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, prefeito municipal, à época, do Município de Dourados, com o fim de **isentar** o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.RC - 13064/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00543/2014**, mantendo-se** incólumes os demais comandos da decisão e; pela **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 13064/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00543/2014, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Ana Paula Jorge da Silva para o cargo de técnico administrativo e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Sustenta o recorrente que a presente admissão teve supedâneo na ausência de prejuízo ao erário, quando da contratação para a função, e alega que a motivação do ato decorreu da necessidade de excepcional interesse público e atendimento de demanda premente no Município.

Quanto à intempestividade na remessa documental afirma que o prazo de 15 dias úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, sendo certo que a demora ocorreu, no caso, em razão do excessivo volume de trabalho e diminuto quadro de servidores.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 18172/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-13297/2018 (peça n. 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal, à época, do Município de Dourados/MS, com o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.RC - 13064/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00543/2014, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão;

2. pela **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP/DSSM